



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.879, DE 2025

(Do Sr. Afonso Motta)

Dispõe sobre a constituição do Programa Nacional de Securitização das Dívidas Hospitalares (PNSDH), cria o Fundo Garantidor Social (FGS) lastreado por receitas do Fundo Social do Pré-Sal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(do Sr. Afonso Motta)

Dispõe sobre a constituição do Programa Nacional de Securitização das Dívidas Hospitalares (PNSDH), cria o Fundo Garantidor Social (FGS) lastreado por receitas do Fundo Social do Pré-Sal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I — Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Securitização das Dívidas Hospitalares (PNSDH), com objetivo de reestruturar passivos financeiros acumulados por hospitais públicos, filantrópicos e Santas Casas, garantindo a continuidade dos serviços do SUS e sustentabilidade das instituições.

Art. 2º. Definições: I – Hospitais elegíveis: públicos, Santas Casas e filantrópicos conveniados ao SUS; II – Securitização: operação de transformação de créditos hospitalares em títulos; III – Fundo Garantidor Social (FGS): mecanismo de garantia previsto nesta Lei.

Capítulo II — Do Fundo Garantidor Social e sua vinculação ao Fundo Social do Pré-Sal

Art. 3º. Fica criado o Fundo Garantidor Social (FGS), administrado por instituição financeira pública designada pelo Executivo, com objetivo de garantir operações de securitização previstas no PNSDH.

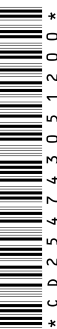
Art. 4º. O FGS será capitalizado por: I – transferências do Fundo Social do Pré-Sal; II – rendimentos próprios; III – aportes de entes federativos; IV – contrapartidas de instituições beneficiadas; V – operações autorizadas em lei.

Art. 5º. O FGS prestará garantias parciais ou totais às operações de securitização, inclusive por meio de linhas de liquidez e instrumentos financeiros autorizados.

Capítulo III — Dos mecanismos de securitização e do veículo emissor

Art. 6º. As operações poderão ser conduzidas por veículos de propósito específico (SPV), constituídos nos termos da lei, com participação opcional de entes federativos e instituições financeiras públicas.

Art. 7º. Para adesão ao PNSDH, o hospital deve apresentar diagnóstico financeiro, plano de reestruturação, comprovação de regularidade fiscal ou plano de quitação, e acordo de contrapartidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AFONSO MOTTA (PDT/RS)

Art. 8º. As operações observarão limites prudenciais, avaliação de risco, due diligence e metas de transparência.

Capítulo IV — Governança, controle e transparência

Art. 9º. A governança do FGS será composta por Conselho de Administração (Ministérios da Saúde e Economia, instituição financeira administradora e Congresso), Comitê Técnico-Financeiro e auditoria independente.

Art. 10º. FGS e SPVs publicarão relatórios periódicos de impacto, custos e resultados sociais, observando transparência e dados abertos.

Art. 11º. As operações ficam sujeitas à fiscalização do TCU, CGU e demais órgãos de controle.

Capítulo V — Disposições orçamentárias e fiscais

Art. 12º. Os aportes e garantias observarão estudo de impacto fiscal, com indicação de fontes de compensação, respeitando regras fiscais vigentes.

Art. 13º. A utilização do Fundo Social do Pré-Sal dependerá de autorização legislativa específica, conforme limites da Lei nº 12.351/2010.

Capítulo VI — Disposições finais e transitórias

Art. 14º. O Poder Executivo regulamentará a Lei em até 180 dias, indicando instituição administradora e instrumentos operacionais.

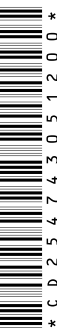
Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Os hospitais públicos, filantrópicos e Santas Casas enfrentam grave endividamento que compromete a capacidade de atendimento ao SUS. O modelo de securitização, aliado a um Fundo Garantidor Social lastreado no Fundo Social do Pré-Sal, permite transformar passivos em títulos de mercado, reduzir custos financeiros e impor contrapartidas de gestão, eficiência e transparência. O Fundo Social do Pré-Sal, instituído pela Lei nº 12.351/2010, já possui natureza social e vem sendo objeto de ampliações legislativas recentes, possibilitando destinação a políticas estruturantes como esta. Assim, este Projeto busca viabilizar uma solução inovadora, fiscalmente responsável e socialmente justa para fortalecer o sistema hospitalar brasileiro.

Respeitosamente,

Sala das Sessões, 01 outubro de 2025.
Deputado AFONSO MOTTA (PDT-RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12351-22dezembro-2010-609797-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO